



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 050/2005  
Processo COPAM Nº: 00396/2002/002/2002

## PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **AIRTON BRAGANÇA**

Empreendimento: **BRAGANÇA & CIA LTDA** Classe: DN 74/04: I

Atividade: Comércio varejista de combustíveis automotivos derivados de petróleo e álcool

Endereço: Rua Benedito Valadares, 248 – Centro

Localização: Zona Urbana

Município: Mantena/ MG

Consultoria Ambiental: ANTARES Engenharia e Projetos

Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC**

Validade: 08 anos

O requerente, já qualificado nos autos , solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento que desenvolve atividade de comércio varejista de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, localizado no município Mantena/MG.

O processo encontra-se formalizado instruído e com a documentação exigível.

O Parecer Técnico de fls. 252/262 opina favoravelmente pela concessão da Licença de Operação Corretiva, alegando, em síntese que após análise da documentação apresentada, realização da vistoria em 15/12/2003 e com a juntada dos documentos pertinentes à reforma do empreendimento, promovida em meados de 2004, restou comprovado que as exigências contidas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, na Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001 e na NBR 13.786 foram plenamente atendidas e que os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada.

Considerando o exposto no aludido Parecer Técnico e analisando os demais documentos apresentados, concluímos que foram atendidas as exigências legais.

Diante do exposto, opinamos pela **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NUCOM N.º 365/2005.



Importante ressaltar que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 23 de maio de 2005.

*Luciana Sant'Anna Haueisen*  
**Luciana Sant'Anna Haueisen**  
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO  
OAB/MG 78.514

*Júlio Cesar Calais*  
**Júlio Cesar Calais**  
Estagiário  
NARC LESTE MINEIRO